



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500287-98.2020.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante GEIDSON GONÇALVES BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao recurso, a fim de reconhecer a integral compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzindo o montante da sanção para 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, além de oportunizar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser regulamentada em sede de execução, nos termos do art. 312-A do CTB, com previsão de regime prisional semiaberto, em caso de reconversão, além da suspensão ou proibição de dirigi ou obter a habilitação por 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 116

Apelação Criminal nº 1500287-98.2020.8.26.0417

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista

Magistrada: Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: GEIDSON GONÇALVES BATISTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Art. 306 do CTB. Recurso da defesa. Irresignação quanto à dosimetria da pena. Materialidade e autoria comprovadas. Mérito probante a demonstrar que o acusado, após ingestão de álcool e sem habilitação para dirigir, conduziu motocicleta de forma anormal, vindo a ser abordado por policiais militares. Teste etilômetro e de alcoolemia positivos. Testemunhos dos policiais que corroboram sinais evidentes de embriaguez ao volante. Validade do depoimento dos agentes de segurança pública. Crime de perigo abstrato. Dispensável a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta. Réu confesso em juízo. Condenação confirmada. Dosimetria da pena alterada para compensar integralmente a atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência. Tema 585 do STJ. Possibilidade da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, face a inteligência do artigo 312-A do CTB. Regime prisional semiaberto para eventual reconversão. Súmula 269 do STJ. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor que traduz medida necessária e está preconizada no CTB. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GEIDSON GONÇALVES BATISTA**, em face da r. sentença de fls. 237/241, que o condenou como incurso no art. 306 da Lei 9.503/97 (CTB), à pena de 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e a suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir pelo período de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Em apelação de fls. 255/258, somente contestou a dosimetria da pena, pugnando pela compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 264/266).

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é para que se compense a agravante da reincidência com atenuante da confissão espontânea (fls. 282/288).

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que o réu possui maus antecedentes e é reincidente, razão pela qual restaram prejudicadas as propostas de acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo (fls. 123/129).

Consta da denúncia (fls. 01/02) que na noite de 09 de novembro de 2019, por volta das 23h42min, na avenida Siqueira Campos nº 689, na comarca e município de Paraguaçu Paulista, GEIDSON GONÇALVES BATISTA conduziu a motocicleta marca Honda CBX 250, de placas DHM-1772/Assis-SP, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que depois de ingerir bebida alcoólica, GEIDSON passou a conduzir o motociclo referido pela via pública, até que, ao passar pelo local indicado, foi parado pela Polícia Militar. Por ocasião da abordagem, os agentes de segurança perceberam os sinais de embriaguez, tais como odor etílico, olhos avermelhados e cambaleando.

Submetido a teste do etilômetro, constatou-se que GEIDSON possuía em seu organismo 0,36 miligramas de álcool por litro de ar alveolar montante superior ao limite permitido pela legislação.

A totalidade do conjunto probatório deixa explícito o caráter incontestado da materialidade e a autoria criminosa.

Tal afirmação se comprova com a análise do: Inquérito policial (fls. 03); boletim de ocorrência (fls. 05/06); Auto de exibição e apreensão (fls. 07); exame toxicológico (fls. 36/41); Termo de declarações (fls. 42; 104); Relatório final (fls. 118/119) e pela prova oral colhida em audiência (fls. 217).

A denúncia foi recebida (fls. 140/141); o réu foi citado (fls. 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 181/182). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 190/193), foi designada audiência de instrução, debates e julgamento.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Luis Rogério Pinto, contou que estavam em patrulhamento quando visualizaram uma motocicleta passando no contrafluxo, com a placa de identificação

totalmente dobrada por baixo do banco, isso chamou a atenção, razão pela qual deram ordem de parada, que foi obedecida pelo réu de imediato. Falou que o apelante estava bastante alterado, não sabe dizer se era somente por embriaguez. Conseguiram contê-lo e o levaram para delegacia. Na delegacia foi ofertado a possibilidade de fazer teste etilômetro, na primeira vez deu positivo com uma porcentagem razoável e no reteste, alguns minutos depois, a quantidade de álcool até aumentou um pouco. Ele contestava os testes, então o delegado sugeriu o teste de sangue, no qual ele concordou e deu positivo.

O depoimento do policial militar Victor Luis Santos, foi no mesmo sentido de seu colega de farda. Acrescentou que o réu apresentava sinais claros de embriaguez, como a forma de falar, olhos avermelhados e arrogância ao falar com a equipe.

Interrogado em juízo, o apelante disse que tinha perdido sua mãe há alguns dias e não tem o hábito de beber, mas naquele estava se sentindo um fracasso e tinha acabado de passar na venda e tomou sim um gole de cachaça. Saiu de lá e logo depois aconteceu a abordagem. Hoje em dia não bebe mais, somente naquele dia que aconteceu essa infelicidade.

Após a instrução criminal, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação do recorrente no crime do art. 306 do CTB, corroborado pela confissão do apelante em juízo.

Tal condição de embriaguez pode ser comprovada por meio de diversos elementos probatórios, conforme preceitua artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro: “A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”.

O delito se consuma com a simples ação de conduzir veículo automotor, quando constatada a concentração de álcool por litro de sangue superior ao limite estabelecido pela norma.

Dessa forma, é incabível, para a configuração do tipo penal, a necessidade de comprovação de perigo concreto ou da alteração da capacidade psicomotora do agente, uma vez que se trata de infração penal de mera conduta.

Embora a prova testemunhal seja apta a fundamentar o decreto condenatório, há também a comprovação por meio do teste do etilômetro e do exame de sangue (fls. 36/41), os quais atestam a concentração de álcool no organismo do réu em níveis superiores ao permitido pela legislação vigente.

É sucinto o desenvolvimento quanto à autoria e materialidade delitiva, uma vez que o réu é confesso, e a irresignação se restringe à dosimetria da pena.

Neste ponto, comporta razão a Defesa.

Na primeira fase, consideradas as circunstâncias do art. 59 do CP, a pena foi adequadamente aumentada em 1/8, perfazendo 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias multa.

Na segunda fase, presente a atenuante de confissão e a agravante de reincidência (Autos nº 0005134-33.2014.8.26.0417 - fls. 2011), promove-se a compensação integral dos dois vetores, mantendo-se a pena no patamar anteriormente fixado.

Isto porque, tratando-se de condenação única e não de multirreincidência, as circunstâncias devem ser integralmente compensadas, conforme preceitua o Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Tema 585 STJ - “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

É como vem entendendo esta **Colenda 11ª Câmara Criminal**, conforme a jurisprudência consolidada e os precedentes pertinentes que ratificam a compensação integral das circunstâncias atenuantes e agravantes, em situações de condenação única, conforme estabelecido pelo Tema 585 do STJ (TJSP; *Apelação Criminal 1501155-20.2023.8.26.0628; Relator (a): Guilherme G. Strenger; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024*); (TJSP; *Apelação Criminal 1521537-70.2023.8.26.0228; Relator (a): Carla Rahal; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025*).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena restou definitiva em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias multa.

Quanto a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a sentença merece reparo.

Isto porque, em conformidade com o disposto no art. 44, § 3º, do CP e considerando a ausência de reincidência específica, entendo que a restritiva de direitos constante da legislação especial no art. 312-A do CTB é a que melhor atende os objetivos da reprimenda, mostrando-se, assim, recomendável e adequada aos princípios da ressocialização do réu e da individualização da pena.

Procedo então à substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser indicada pelo Juízo em sede de execução, nos moldes do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, pelo prazo de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

A suspensão ou a proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, encontra-se adequada e de acordo prevista no preceito secundário da norma.

Na hipótese do não cumprimento do substitutivo penal, fica mantido o regime prisional inicial semiaberto, conforme estabelecido na r. sentença, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP e conforme teor da Súmula 269 do STJ.

Assim, firmados os fundamentos constantes no voto, mantenho a condenação, mas **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de reconhecer a integral compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzindo o montante da sanção para 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, além de oportunizar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser regulamentada em sede de execução, nos termos do art. 312-A do CTB, com previsão de regime prisional semiaberto, em caso de reconversão, além da suspensão ou proibição de dirigir ou obter a habilitação por 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

WALDIR CALCIOLARI
Relator